



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01843/12

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 02423/2016

1. PROCESSO TC N.º: 01843/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência – PBprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Teresa Maria da Silva Oliveira.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Supervisor Educacional, matrícula nº 66.939-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 39 anos, 07 meses e 24 dias.

3.1.4. IDADE: 62 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV, da EC 41/03.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 20/01/2010.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 08/04/2010.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Após análise defesa, manteve o entendimento inicial, no qual sugere a notificação da autoridade responsável para que comprove que a ex-servidora recebeu o abono de permanência, por um período igual ou superior a um ano, até 30/12/2003 ou, caso contrário, que se proceda à exclusão da referida parcela, face ao que determina o art. 162, parágrafo único, da então LC nº. 39/85 c/c o art. 191, § 3º, da LC 58/03, com alteração dada pela Lei Complementar nº 73/2007.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo registro do ato aposentatório da servidora Teresa Maria da Silva Oliveira, matrícula 66.939-3, na conformidade da Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01843/12

expedida pela PBPprev, ou seja, com supedâneo no artigo no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/2003.

VOTO DO RELATOR

Como definiram os tribunais de sobreposição, aos proventos de aposentadoria não são incorporadas as verbas percebidas em razão do trabalho (*propter laborem*), mas somente aquelas percebidas em razão da pessoa (*propter personae*) ou do cargo.

O próprio Supremo Tribunal Federal entende que “gratificações ‘propter laborem’, sem característica de generalidade, não se estendem aos inativos” (RE-AgR 217346/SP. 2ª T. REL. Min. CARLOS VELLOSO. DJ 02.03.99).

O abono de permanência constitui valor pago ao servidor que, a despeito de poder se aposentar, continuou prestando serviços à Administração (*propter personae*), sendo incorporado, se o período sobejante ultrapassar 01 (um) ano.

Como bem salientou a defesa, o antigo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, disciplinado pela lei Complementar nº 39/85, revogado pela LC 58/03, em 31 /12/2003, disciplinava a percepção da parcela Adicional de Permanência, em seu art. 162, dispondo que esta era um acréscimo devido aos funcionários que permanecessem em exercício após completar o tempo para a aposentadoria voluntária, correspondente a vinte por cento do vencimento, a ser pago do dia imediatamente posterior àquele em que o funcionário completar o tempo exigido.

A Srª Teresa Maria da Silva Oliveira contava, em 31/12/2003, com 33 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição, tempo este mais do que suficiente para a incorporação da parcela do Adicional de Permanência.

Isto posto, voto pela concessão do registro do ato aposentatório de pag. 17, da servidora Teresa Maria da Silva Oliveira.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01843/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Teresa Maria da Silva Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO